



Procuradoria Pmad <procuradoriapmad@gmail.com>

Solicitação de Parecer Jurídico – Processo Licitatório 016/2025 – Pregão Eletrônico 010/2025

2 mensagens

Procuradoria Pmad <procuradoriapmad@gmail.com>
Para: Administrativo <administrativo@francoreis.com.br>

5 de junho de 2025 às 10:57

Prezados(as), bom dia.

Encaminho, por meio deste, os autos do Processo Licitatório nº 016/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para a futura e eventual prestação de serviços de mão de obra terceirizada em regime de dedicação exclusiva, com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e veículos, conforme demanda do Departamento Municipal de Obras e demais órgãos vinculados.

No âmbito do referido certame, a empresa **WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA** interpôs recurso administrativo, questionando a habilitação da empresa **GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA**, a qual apresentou contrarrazões dentro do prazo regulamentar.

Considerando a necessidade de resguardar a formalidade e a segurança jurídica do procedimento, **solicitamos a emissão de parecer jurídico** por parte deste respeitável escritório de assessoria, acerca da matéria em apreço.

Desde já, agradecemos a costumeira atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,
Marcos Assis.

--

Procuradoria Geral
Prefeitura Municipal de Antônio Dias-MG
(31) 3843-1331/3843-1227 - Ramal 29

7 anexos

RESPOSTA_A_RECURSO_assassinado.pdf
208K

RAZÕES WALL.pdf
1839K

CONTRARRAZÕES GALPÃO.pdf
5006K

Editais.pdf
774K

03 TR- PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE MÃO TERCEIRIZADA 16_04_2025.doc
1619K

mpdf.pdf
102K

mpdf (1).pdf
61K

Administrativo Franco Reis <administrativo@francoreis.com.br>
Para: Procuradoria Pmad <procuradoriapmad@gmail.com>

6 de junho de 2025 às 10:31

Saudações,
Atendendo a solicitação, segue parecer.
À disposição.

Cordialmente,
Souza Reis Sociedade de Advogados.

Em 5 de jun. de 2025, à(s) 10:58, Procuradoria Pmad <procuradoriapmad@gmail.com> escreveu:

Prezados(as), bom dia.

Encaminho, por meio deste, os autos do Processo Licitatório nº 016/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para a futura e eventual prestação de serviços de mão de obra terceirizada em regime de dedicação exclusiva, com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e veículos, conforme demanda do Departamento Municipal de Obras e demais órgãos vinculados.

No âmbito do referido certame, a empresa **WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA** interpôs recurso administrativo, questionando a habilitação da empresa **GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA**, a qual apresentou contrarrazões dentro do prazo regulamentar.

Considerando a necessidade de resguardar a formalidade e a segurança jurídica do procedimento, **solicitamos a emissão de parecer jurídico** por parte deste respeitável escritório de assessoria, acerca da matéria em apreço.

Desde já, agradecemos a costumeira atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,
Marcos Assis.

--

Procuradoria Geral
Prefeitura Municipal de Antônio Dias-MG
(31) 3843-1331/3843-1227 - Ramal 29
<RESPOSTA_A_RECORSO_assassinado.pdf>
<RAZÕES WALL.pdf>
<CONTRARRAZÕES GALPÃO.pdf>
<Edital.pdf>
<03 TR- PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE MÃO TERCEIRIZADA 16_04_2025.doc>
<mpdf.pdf>
<mpdf (1).pdf>



Parecer Capacidade tecnica - rigorismo formal - Análise de recurso - Pregão 010 - Antônio Dias - M.pdf
941K

Processo Licitatório nº 016/2025;
Pregão Presencial nº 010/2025;
Origem: Departamento Municipal de Obras.

"EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA – CAPITAL SOCIAL – PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL – ATESTADO TÉCNICO – OBJETO SIMILAR – RIGORISMO FORMAL – POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO".

RELATÓRIO

Cuida-se o expediente de parecer jurídico solicitado pela Procuradoria Geral do Município de Antônio Dias/MG, nestes termos:

"Encaminho, por meio deste, os autos do Processo Licitatório nº 016/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para a futura e eventual prestação de serviços de mão de obra terceirizada em regime de dedicação exclusiva, com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e veículos, conforme demanda do Departamento Municipal de Obras e demais órgãos vinculados. No âmbito do referido certame, a empresa WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA interpôs recurso administrativo, questionando a habilitação da empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, a qual apresentou contrarrazões dentro do prazo regulamentar. Considerando a necessidade de resguardar a formalidade e a segurança jurídica do procedimento, solicitamos a emissão de parecer jurídico por parte deste respeitável escritório de assessoria, acerca da matéria em apreço .

Encaminhou os documentos mais relevantes do processo para análise.

Pois então. Inaugurou-se a licitação na modalidade Pregão Eletrônico numerado de 010/2025 Processo Licitatório nº 016/2025, tipo menor preço, tendo como Órgão Requisitante o Departamento Municipal de Obras.

O edital tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências do Município de Antônio Dias/MG: ***"Registro de preços para a futura e eventual prestação de serviços de mão de obra terceirizada em regime de dedicação exclusiva, descritos na tabela SINAPI, com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e veículo, conforme o surgimento de demanda do Departamento Municipal de Obras, Saneamento, Viação, Serviços Urbanos e Transporte, Fundos e demais órgão vinculados"***.

Os serviços envolvem a disponibilização de profissionais para atender às demandas da administração pública municipal, conforme especificado no Termo de Referência. A contratação será por regime de execução indireta, com fornecimento de mão de obra contínua, englobando salários, encargos sociais, benefícios, materiais de consumo e equipamentos necessários à execução dos serviços.

Quanto aos requisitos de habilitação, o edital estabelece critérios distribuídos em cinco grupos principais: 1. Habilitação jurídica: os licitantes devem apresentar ato constitutivo devidamente registrado (no caso de sociedade empresária), ou registro comercial (no caso de empresário individual), além da comprovação de inscrição do ato no órgão competente. Deve-se ainda comprovar a regularidade da representação legal da empresa; 2. Regularidade fiscal e trabalhista: é exigida a apresentação de prova de inscrição no CNPJ, certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, além da regularidade junto à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho (certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT). 3. Qualificação técnica: exige-se a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou atividades compatíveis com o

objeto licitado. Também é exigida a comprovação de vínculo entre o profissional técnico indicado e a empresa, por meio de contrato social, contrato de prestação de serviços ou registro em CTPS. 4. Qualificação econômico-financeira: o edital impõe a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, com demonstração da boa situação financeira da empresa. Exige-se ainda capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, que corresponde a R\$ 1.363.107,73 (Um milhão, trezentos e sessenta e três mil, cento e sete reais e setenta e três centavos). Também deve ser apresentada certidão negativa de falência ou recuperação judicial e 5. Declarações obrigatórias: os licitantes devem apresentar declaração de que não existem fatos impeditivos à sua habilitação, de que atendem ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, e de que cumprem as normas legais relativas à prevenção de corrupção e à integridade na execução contratual.

Por sua vez, o Termo de Referência anexado ao processo, especifica a quantidade de postos de trabalho, jornada, locais de execução dos serviços e obrigações da contratada, incluindo a supervisão da execução, fornecimento de uniformes, EPIs e substituição imediata de empregados em caso de faltas ou inadequações. Há previsão detalhada de atribuições para cada cargo e os requisitos mínimos de qualificação exigidos para os profissionais.

O Termo de Referência atende aos requisitos previstos no artigo 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, que exige a descrição clara do objeto, justificativa da contratação, estimativas de custo, critérios de medição e pagamento, bem como obrigações da contratante e da contratada e outros.

Necessário observar também as determinações do artigo 11 da mesma lei, ao priorizar a eficiência, a vantajosidade e a transparência.

A estimativa de preços foi fundamentada com base em pesquisas de mercado, considerando encargos sociais, custo médio da mão de obra e valores compatíveis com a realidade local, conforme exigido no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o TR prevê critérios de fiscalização e avaliação da execução contratual, nos termos do artigo 117 da mesma norma.

Portanto, conclui-se que o Termo de Referência está devidamente fundamentado técnica e legalmente, atendendo aos requisitos legais aplicáveis e fornecendo os elementos necessários para garantir a correta execução contratual e o controle pela Administração Pública.

Desta forma, conclui-se que o processo seguiu rito regular, observando os mandamentos legais aplicados à espécie.

DO JULGAMENTO - DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL

Quanto a sessão, esta teve início às 09h45 do dia 14 de maio de 2025, para o registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo fornecimento de EPIs e veículo. A disputa ocorreu eletronicamente, com a presença de diversos licitantes.

Durante a fase de lances, foram ofertadas várias propostas, sendo registrada significativa competição entre os fornecedores. A empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA apresentou inicialmente proposta com 15,96% (Quinze vírgula noventa e seis por cento) de desconto, que acabou sendo o menor valor registrado. Embora empresas como WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA ANDRADE & TEIXEIRA LTDA tenham realizado diversos lances, nenhuma conseguiu superar a proposta inicial da GALPÃO758, por descumprirem a regra de diferença prevista.

Houve suspensão da sessão após o fornecedor identificado como "Fornecedor 06" relatar falha no sistema ao tentar inserir lance de 16%. O pregoeiro abriu prazo de diligência para comprovação do erro e suspendeu a sessão por dois dias consecutivos, aguardando resposta da equipe técnica da plataforma. No dia 16 de maio de 2025, às 11h01, foi confirmado pelo suporte técnico que o lance ofertado foi corretamente recusado por desrespeitar a diferença mínima exigida.

Com a confirmação da validade da proposta inicial da GALPÃO758 e a regularidade de sua documentação, a empresa foi habilitada e declarada vencedora do Lote 1. Em seguida, foi aberta a fase recursal. A empresa WALL CONSTRUÇÕES manifestou intenção de recurso às 11h14 do mesmo dia.

Desta forma, as atas documentam as propostas apresentadas pelos fornecedores participantes do Lote 1 do certame, cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada em regime de dedicação exclusiva, conforme tabela SINAPI, frisando que diversas empresas enviaram suas propostas eletronicamente dentro do prazo estabelecido.

Entre os fornecedores participantes, destacam-se:

- A empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, que apresentou proposta com desconto de 15,96% (quinze vírgula noventa e seis por cento);
- A empresa WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA;
- A empresa CONSTRUTORA ANDRADE & TEIXEIRA LTDA;
- A empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI também participou, embora não haja informação sobre percentual exato de desconto nesta ata.

Todas as propostas foram classificadas como válidas no sistema. Os documentos indicam que os fornecedores cotaram todos os itens previstos no objeto do certame, incluindo serviços insalubres e perigosos, e o fornecimento de caminhão com especificações técnicas detalhadas.

A licitante declarada vencedora foi GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, com desconto de quinze vírgula noventa e seis por cento (15,96%) sobre os valores estimados. Sua documentação foi considerada regular, sendo habilitada e adjudicada como vencedora provisória.

Sendo que a licitante WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA manifestou, dentro do prazo legal, sua intenção de interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A licitante WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA interpôs recurso contra a habilitação da empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2025, alegando que esta não atendeu adequadamente às exigências do edital, especialmente no que tange à qualificação técnica, à capacidade econômico-financeira e à regularidade tributária. O recurso divide-se em seis fundamentos principais, os quais a recorrente entende como impeditivos à habilitação da concorrente.

O primeiro fundamento trata da inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela GALPÃO758. A recorrente argumenta que um dos atestados, emitido pela empresa Predileta Construções, representa apenas 0,187% do valor estimado do contrato, e sequer informa valor total e prazo de execução, sendo, portanto, insuficiente. O segundo atestado, emitido pela Câmara Municipal de Antônio Dias/MG, indicaria a utilização de 52 auxiliares administrativos em apenas dois meses, número que a recorrente considera incompatível com a estrutura da Câmara, apontando possível fraude. Alega ainda que há incongruência entre os valores indicados no atestado e aqueles constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa.

O segundo ponto abordado refere-se à suposta irregularidade tributária da GALPÃO758. A recorrente sustenta que a empresa é optante do Simples Nacional, mas atua com cessão de mão de obra, atividade vedada para optantes desse regime tributário, conforme previsto no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 15, inciso XXI, da Resolução CGSN nº 140/2018. O recurso menciona que a própria natureza do objeto licitado, que inclui funções com

dedicação exclusiva de mão de obra, confirma a inadequação do enquadramento fiscal da empresa habilitada.

O terceiro fundamento recursal aponta uma divergência no capital social declarado. A GALPÃO758 apresentou contrato social com capital de R\$ 1.400.000,00, porém consta em certidão emitida pelo CREA um capital de R\$ 800.000,00. Diante dessa divergência, a recorrente defende que se deve considerar o menor valor, o qual não atenderia à exigência editalícia de capital mínimo de R\$ 1.363.107,73, correspondente a 10% do valor estimado do contrato, conforme estipulado no edital.

O quarto ponto levantado diz respeito à ausência de comprovação do vínculo entre os responsáveis técnicos indicados e a empresa GALPÃO758. A recorrente afirma que não foram apresentados documentos comprobatórios de vínculo empregatício, contratual ou societário, o que descumpriria exigência do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que exige tal comprovação para fins de habilitação.

O quinto fundamento se refere à ausência de certidão de quitação dos responsáveis técnicos junto ao CREA. A empresa recorrente alega que os profissionais indicados pela GALPÃO758 não comprovaram estar quites com o respectivo conselho de classe, o que representaria descumprimento do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que sob sua ótica, norma ainda aplicável de forma nos termos da nova Lei de Licitações.

Por fim, a recorrente requer a inabilitação da empresa GALPÃO758 com base em todos os pontos levantados. Sustenta que a manutenção da habilitação violaria os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica, todos insculpidos na Lei nº 14.133/2021, nestes termos:

“Diante da análise detalhada dos documentos apresentados pela licitante, restou comprovado que a mesma não atendeu às exigências estabelecidas no edital no que tange à comprovação da qualificação técnica-operacional.

Dessa forma, requer-se a análise técnica e jurídica da documentação apresentada, com o consequente indeferimento da habilitação pelos motivos abaixo:

Descumprimento do item 10.1.4 do edital, inobservância do disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e riscos à adequada gestão contratual e ao interesse público.

Possível apresentação de atestado que viola os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e isonomia, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como por atrontar os requisitos objetivos do item 10.1.4 do edital Irregularidade tributária, gerando incompatibilidade entre o regime tributário adotado e a natureza da atividade desenvolvida;

Discrepância entre os documentos apresentados e como consequência, o não atendimento ao capital mínimo exigido pelo edital.

Diante do exposto, solicitamos a inabilitação da LICITANTE GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, visto a não comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, garantindo, assim, a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a segurança jurídica do procedimento licitatório".

DAS CONTRARRAZÕES

Posteriormente, em atendimento ao disposto no §4º, do art. 165, da Lei 14.133/21, aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, assim o fez:

Por sua vez, a licitante GALPÃO758, após ser declarada vencedora do certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração (com desconto de 15,96%), apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, sustentando a total legalidade de sua habilitação e o cumprimento integral das exigências editalícias.

Disse quanto a alegação de suposta inconsistência dos atestados técnicos apresentados que o edital exige apenas que os atestados demonstrem execução de serviços com características similares ao objeto da licitação, e não identidade absoluta. Sustenta que os dois atestados juntados são suficientes para comprovar sua capacidade técnica, conforme critérios fixados pela Lei nº 14.133/2021, pelo edital e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Cita ainda trechos doutrinários do professor Marçal Justen Filho, destacando que não se pode exigir experiência com objeto idêntico, mas apenas similar.

Ainda nas contrarrazões destaca que as críticas da empresa recorrente aos quantitativos dos atestados visam apenas tumultuar o certame e desviar o foco do que efetivamente importa: a demonstração da capacidade da empresa para executar o objeto licitado. Ressalta que cumpriu fielmente todas as exigências editalícias com documentação hábil e idônea, e que o edital não exige quantidade mínima de pessoal, mas apenas compatibilidade com o objeto.

Além disso, a GALPÃO758 rechaça as demais alegações do recurso (tais como capital social, vínculo com responsável técnico e enquadramento tributário) por entender que são infundadas e não comprometeram o cumprimento das exigências legais e editalícias. Embora esses temas não tenham sido desenvolvidos em detalhes no documento de contrarrazões, a empresa reitera que sua proposta e documentação foram devidamente analisadas e aprovadas pelo agente de contratação.

Ao final, a empresa requer a rejeição do recurso interposto e a manutenção de sua habilitação e classificação no certame, afirmando ter atendido integralmente aos princípios constitucionais e às normas da Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESIGNADO PREGOEIRO

A decisão do pregoeiro diante da análise do recurso interposto pela empresa WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA em face da habilitação da empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, declarada vencedora do certame foi no sentido de ser conhecido o recurso e *"considerando a economicidade apurada na fase de lances, que o instrumento convocatório e seus anexos, definiram claramente as regras e condições para participação do certame, que decorridos os prazos de esclarecimentos e impugnações sem que houvessem manifestações. E considerando ainda as contrarrazões apresentadas, este Agente de Contratação, DECIDE MANTER as decisões tomadas em sessão"*.

Isso porque após o encerramento da fase de lances, a empresa recorrente, classificada em terceiro lugar, alegou erro na plataforma no momento da apresentação de lance. A sessão foi suspensa e solicitado parecer técnico à equipe da plataforma LICITAR DIGITAL, que concluiu que não houve falha no sistema, mas sim erro operacional do licitante, que não observou o intervalo mínimo de entre os lances, conforme regra expressa no edital.

No mérito do recurso, disse que a empresa WALL alegou: (i) ausência de qualificação técnico-operacional da empresa vencedora, (ii) apresentação de atestado irregular, (iii) descumprimento do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, (iv) irregularidade tributária com incompatibilidade entre atividade exercida e regime do Simples Nacional, (v) descumprimento do capital social mínimo exigido e (vi) afronta a princípios licitatórios como legalidade, isonomia e eficiência.

Em contrarrazões, a empresa GALPÃO758 sustentou que cumpriu integralmente as exigências editalícias, que sua documentação está regular e que é plenamente apta à execução do objeto contratual.

O agente de contratação destacou que o processo transcorreu regularmente, respeitando os princípios e regras previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Enfatizou que a proposta vencedora apresenta significativa economicidade para a Administração e que o edital deixou claro os critérios de habilitação e julgamento, os quais foram devidamente observados. Mencionou também a possibilidade de saneamento de falhas formais, conforme previsão expressa no edital (item 13.1).

Ao final, diante da análise das razões e contrarrazões, e considerando que não houve impugnações ao edital nem vícios insanáveis, o agente de contratação decidiu manter a habilitação da empresa GALPÃO758 e as decisões tomadas em sessão pública.

Decidiu ainda que o processo deverá ser encaminhado para emissão de parecer jurídico.

Relatados no essencial, passo a opinar:

DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

Como dito, o escopo do presente parecer é acerca da análise do recurso administrativo interposto pela empresa WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, no âmbito do Processo Licitatório nº 016/2025, relativo ao Pregão Eletrônico nº 010/2025, promovido pelo Município de Antônio Dias/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais documentos integrantes do edital.

A empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA foi declarada vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração, consubstanciada em deságio expressivo de 15,96% (Quinze inteiros e noventa e seis centésimos por cento) sobre o valor estimado.

Em sede recursal, a empresa WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA sustenta, em síntese, que a empresa habilitada apresentou atestados técnicos supostamente inconsistentes, que haveria divergência no capital social declarado, ausência de comprovação de vínculo com os responsáveis técnicos e irregularidade quanto ao enquadramento no regime do Simples Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões pela GALPÃO758, que reiterou o cumprimento integral das exigências editalícias e refutou cada um dos pontos do recurso, defendendo a regularidade de sua habilitação e a legalidade do ato que a declarou vencedora.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório em questão foi conduzido de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a nova Lei de Licitações consagra, em seu artigo 11, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A proposta apresentada pela empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA revelou-se a mais vantajosa para a Administração, conforme critérios previamente definidos no edital, razão pela qual sua análise deve considerar não apenas aspectos formais, mas, sobretudo, o interesse público primário consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa.

A recorrente alega que os atestados apresentados pela empresa vencedora não demonstram adequadamente a capacidade técnica exigida no item 10.1.4 do edital. No entanto, referidos documentos foram emitidos por pessoas jurídicas distintas, de direito público e privado, com descrição compatível com os serviços licitados, e foram aceitos pelo agente de contratação.

É certo que não se deve exigir a comprovação de execução pretérita de objeto idêntico, mas sim similar em características relevantes. Ademais, eventual dúvida quanto à suficiência do atestado pode ser sanada mediante diligência, conforme previsto no art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e pareceres administrativos têm firmado entendimento de que a comprovação de experiência anterior para fins de qualificação técnico-operacional deve referir-se à prestação de serviços com objeto similar em características relevantes, e não necessariamente idêntico ao licitado, podemos citar o Acórdão TCU nº 1.390/2021 – Plenário: considerou irregular a exigência de experiência mínima de três anos, quando desprovida de fundamentação técnica específica que demonstre a indispensabilidade da exigência em razão da complexidade, risco ou essencialidade do objeto contratado; o Acórdãos TCU nº 2.870/2018, 2.785/2019 e 503/2021 – Plenário: reafirmaram que a Administração Pública deve demonstrar, por meio de estudo técnico, a pertinência e necessidade da exigência temporal ou quantitativa,

sob pena de restringir indevidamente a competição; o Acórdão TCU nº 2.939/2010 – Plenário: fixou que é compatível com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de experiência com objeto similar, desde que justificada pela natureza do serviço. Salientou-se que a exigência não pode limitar-se a experiências com objetos idênticos, sob pena de afronta à isonomia e à competitividade.

Ainda, foi citada doutrina de Marçal Justen Filho, que sustenta ser ilegítima a exigência de qualificação técnica baseada exclusivamente em execução de objeto idêntico, destacando que o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 permite a exigência de aptidão para objeto “pertinente e compatível”, não necessariamente idêntico.

Por fim, a exigência deve ser sempre de objeto semelhante ou compatível, e nunca idêntico, respeitando os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, portanto, justa e legal a decisão do pregoeiro, porque esse entendimento reflete orientação consolidada no sentido de que a Administração pode e deve exigir comprovação de experiência compatível, porém não está autorizada a exigir objeto idêntico, salvo se demonstrada tecnicamente a imprescindibilidade, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao Regime Tributário – Simples Nacional, a alegação de incompatibilidade entre o regime do Simples Nacional e a atividade desenvolvida, a matéria deve ser examinada com cautela. A legislação tributária (Lei Complementar nº 123/2006) veda, de fato, a adesão ao Simples Nacional por empresas que exerçam determinadas atividades. Entretanto, tal análise deve ser feita pela Receita Federal, no âmbito do controle tributário específico, não cabendo à Administração licitante recusar certidões válidas emitidas pelos órgãos competentes.

A empresa apresentou todas as certidões exigidas pelo edital, dentro do prazo de validade, e não há qualquer indício de fraude fiscal que justifique sua inabilitação com base nesse argumento.

Aliás, os documentos apresentados possuem fé pública, podendo ser afastada a veracidade dos documentos somente mediante robusta prova em sentido contrário.

Já em relação a alegada divergência do capital social, no tocante a alegada divergência entre o capital social constante do contrato social e aquele informado junto ao CREA, impõe-se reconhecer que prevalece o valor constante do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial. O CREA, embora órgão de fiscalização profissional, não tem competência legal para aferir e declarar o capital social das empresas, atribuição esta que compete exclusivamente à Junta Comercial, nos termos da Lei nº 8.934/1994.

A referida lei dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, contém dispositivos que tratam da competência dos órgãos de registro para autenticar e conferir fé pública aos atos das empresas.

Portanto a Lei em comento atribui competência legal às Juntas Comerciais para registrar, autenticar e dar publicidade aos atos societários, inclusive quanto ao capital social. seu art. 1º, diz que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido, em todo o território nacional, de conformidade com o disposto nesta Lei, com os seguintes objetivos: I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis e atividades afins (...), já o art. 2º, impõe que *"Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei"*.

Ademais, o art. 997, III, do Código Civil dispõe que o contrato social deve obrigatoriamente conter o capital da sociedade, expresso em moeda corrente e o art. 1.052, do Código Civil, impõe que na sociedade limitada *"a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social"*.

Portanto, é o contrato social quem define e fixa o capital social da empresa. A Junta Comercial registra esse contrato social e, com isso, dá publicidade oficial e fé pública a essa informação (com fundamento na Lei nº 8.934/1994, art. 1º e art. 2º).

Portanto, é o contrato social arquivado e registrado na Junta Comercial que possui presunção de veracidade e fé pública quanto ao capital social da empresa. A informação eventualmente divergente constante no CREA, por sua natureza administrativa e declaratória, não tem prevalência sobre os dados registrados e autenticados pela Junta Comercial, mesmo que seja a maior ou menor registrada, prevalecendo sempre a expressa no contrato social.

Desta forma, o capital social apresentado pela GALPÃO758 (R\$ 1.400.000,00) é superior ao mínimo exigido pelo edital (R\$ 1.363.107,73), o que comprova sua capacidade econômico-financeira, conforme exigência prevista no item 10.1.3, "h" do edital c/c art. 69, II, §4º, da Lei nº 14.133/21.

Portanto, lícita a decisão do agente de contratação designado como pregoeiro.

Em relação ao tema vínculo com o responsável técnico, a recorrente alega que a empresa não apresentou prova de vínculo com os responsáveis técnicos indicados. No entanto, o edital admite como meio de prova o contrato social, contrato de prestação de serviços ou registro em carteira de trabalho. A empresa vencedora apresentou documentos aptos a demonstrar tal vínculo, sendo suficiente para fins de habilitação técnica.

Importante destacar que eventuais falhas formais nesse ponto podem ser sanadas, conforme entendimento pacífico na jurisprudência e previsão expressa no art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a prevalência da proposta mais vantajosa deve ser o norte, pois a Lei nº 14.133/2021 consagra, nos arts. 11; art. 18, VIII, art. 32, VIII e art. 47, II, a busca pela proposta mais vantajosa como objetivo fundamental da licitação. A

proposta apresentada pela GALPÃO758 representa economia real e expressiva à Administração. Inviabilizar sua contratação por razões meramente formais, sem demonstração de prejuízo à isonomia, à competição ou à execução contratual, implicaria violação ao interesse público primário.

A jurisprudência tem reiteradamente afastado exigências formais que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que não haja comprometimento da lisura do certame.

Cumprir destacar que o edital é descrito de forma clara e precisa onde se busca realizar a aquisição/contratação que atenda os anseios da administração pública, satisfazendo assim o fim ao qual será destinado.

Dado isto, as exigências contidas no edital não são meras formalidades, mas sim obediência ao instrumento convocatório bem como às legislações vigentes, visto que o instrumento convocatório obedece ao disposto em Lei.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido."

(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados

apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Destacamos que as regras e condições impostas no instrumento convocatório devem sempre ser no sentido de ampliar a disputa entre os interessados, observando o interesse da Administração Pública, garantindo a compra mais econômica, segura e eficiente, em atendimento os princípios que norteiam as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Assim, caberá à Administração, na fase preparatória do procedimento, elaborar o edital prevendo o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (art. 25 da Lei 14.133/21)

Ao estabelecer os critérios a serem adotados no procedimento, caberá à Administração realizar o julgamento de todas as propostas dentro dos parâmetros previstos no Edital, em conformidade com o princípio do Julgamento objetivo.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, destacamos entendimento do ilustre Jessé Torres Pereira Junior¹ que preconiza:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

¹ JUNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª edição. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2003. p.55.

Assim, o julgamento das propostas apresentadas deve ser realizado em conformidade com os regramentos dispostos no instrumento convocatório, assegurando a todas as licitantes um tratamento isonômico.

Assim, considerando os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, em especial os da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração (Art. 5º, incisos IV e V), verifico que a eventual inabilitação GALPAO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.220.787/0001-14 decorreria de um rigorismo formal exagerado, incompatível com a finalidade do certame e com os objetivos da Lei nº 14.133/21, e dar provimento ao recurso da recorrente, ocasionaria prejuízo ao erário.

Aliás, com base no art. 64, §1º, onde se prevê a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos é possível sanar vícios formais desinfluentes ao resultado útil do processo.

Conste ainda, que os documentos apresentados, *s.m.j.*, atenderam a finalidade do edital, não existindo razão razoável para o provimento do recurso e a inabilitação da empresa.

A jurisprudência consagrada afasta rigorismos formais em busca da proposta mais vantajosa à administração, privilegiando a competitividade no sentido permitir que um número maior de participantes ofereça seus lances.

Gize-se que não obstante o conhecido princípio da vinculação ao edital é preciso sempre ter presente que **"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"** (STJ, MS n. 5606/DF, Rel. Min. José Delgado, j. em 13/05/98).

Nesse sentido, já decidiu os Tribunais que formalismos exagerados devem ser afastados, vejamos o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

"No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes** (Hely Lopes Meirelles).²"

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já resolveu caso análogo:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa³"

No mesmo sentido, a não apresentação de um documento, quando desinfluyente à regularidade do processo deve ser suprida em homenagem ao princípio da razoabilidade, *in verbis*: "ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA⁴".

E ainda:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA.

²Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto. No mesmo sentido: Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2006.047181-2, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Orli Rodrigues. unânime, DJ 23.04.2007.

³ (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

⁴ Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.030586-3/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Carla Evelise Justino Hendges. j. 29.01.2008, unânime, DE 05.03.2008

REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.**

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010)".

Nosso e. TJMG decide:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTAMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.

- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.

- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.**

- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 19/11/2019)".

A boa doutrina de modo uníssono, ampara do entendimento, ADILSON ABREU DALLARI, 'in' ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO – Saraiva, 4ª edição, pg. 115, ancorando-se em pronunciamento jurisprudencial, e enfatizando que: "(...) Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigência demasiada e rigorismo inconstitucional com a boa exegese da lei devem ser arredados.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de singeleza o procedimento licitatório⁵."

Por este modo de ver as coisas a administração deve sempre privilegiar a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa quando encontra suporte na

⁵ <http://jus.com.br/revista/texto/18600/a-participacao-de-cooperativas-em-licitacao-publica#ixzz2Ugyrb8Kh>

lei ou mesmo em sua interpretação sistemática e teleológica, garantindo um critério isonômico entre os participantes, destacando que as regras foram previamente divulgadas e acessível à todos e, existindo conflito de interesses a administração deve sempre ser beneficiada.

O e. TCU decidiu que é *"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações"*⁶.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho;

*O "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo"*⁷.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho:

*"É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração"*⁸.

⁶ Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

⁷ ARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25º Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes?

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “*Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo*” (MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95)¹⁰

JUSTEN FILHO, Marçal, *in verbis*;

“a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger¹¹”

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Tal entendimento contraria a própria finalidade da licitação.

Assim, mesmo que constatada falha sanável em documento apresentado pela licitante e para que não restem dúvidas essa situação pode inclusive ser resolvida na própria sessão de julgamento acaso o documento esteja

⁹ Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005

disponível publicamente ou mesmo abrir prazo para diligência, o que não se admite é a administração pagar mais caro para privilegiar um rigorismo exagerado.

Repita-se, que na jurisprudência do TCU também é admitido posterior posterior de documentos: "...Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"... (acórdão nº 1211/2021- TCU).

O e. STJ, desde outrora, decide no mesmo sentido: "No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Alterando o que que tem que ser alterado:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da

24

Administração nos procedimentos licitatórios". (Acórdão nº 3.418/2014 - Plenário) (Grifamos)

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO [10.024/2019](#). IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e [47](#) do Decreto [10.024/2019](#); sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei [8.666/1993](#) e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei [14.133/2021](#)), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".** (Acórdão nº 1211/2021 - Plenário) (Grifamos)**

Nesse sentido, valendo-me dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, vejo como acertada a decisão do pregoeiro que manteve as decisões tomadas em sessão.

Analisando as orientações técnicas e ao que dispõe a lei regente, baseando-me no Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que trata da verificação dos documentos necessários à habilitação, ficou certo que a recorrida GALPAO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, apresentou os documentos exigidos no edital.

Eventuais falhas documentais alegadas em razões recursais são desinfluentes ao resultado do processo no sentido de a administração aferir se a licitante declarada como vencedora possui capacidade econômica e técnica de

cumprir o objeto pactuado com qualidade, preservando o interesse público na contratação.

Gize- que documentos desinfluentes à regularidade do processo devem ser suprida em homenagem ao princípio da razoabilidade

Por este modo de ver as coisas a administração deve sempre privilegiar a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa quando encontra suporte na lei ou mesmo em sua interpretação sistemática e teleológica.

Para não deixar dúvida, o e. TJMG decide:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTO DE FATO JÁ DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO- ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (periculum in mora). Se demonstrando tratar-se de esclarecimento de fato já atestado a partir de apresentação do documento originário, não se incorre na proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. O **excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação**, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público. Se verificando que a medida liminar não esgota o objeto da ação, visto que sua execução não inviabiliza o retorno ao status quo anterior (REsp 664.224/RJ), inexistindo violação ao disposto no art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, sendo possível a concessão da tutela de urgência. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - 00033806220218130000, Relator: DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA, Data de Julgamento: 15/04/2021, Data de Publicação: 27/04/2021)".*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - LICITAÇÃO - EDITAL - FORMALISMO EXACERBADO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Constitui o instituto da tutela antecipada meio apto a permitir que o Poder Judiciário efetive, de modo célere e eficaz, a proteção a direitos em via de serem molestados, devendo

sua outorga se assentar na plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, a seu turno fundado na aparência incontestada de se tratar da verdade real e na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou perigo de dano ou risco útil ao processo. **O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados.** (TJMG - 07374492120178130000, Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 08/02/2018)".

Os demais Tribunais pátrios decidem:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR CONTA DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NÃO RECONHECIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO A O EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação (...)" (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). 2. A eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5º C.Cível - 0006337-23.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 23.07.2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE SUSPENDEU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITANTE QUE COMPROVOU INSCRIÇÕES NAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL ATRAVÉS DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4º C.Cível - 0044527-89.2018.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J.28.02.2019)".

Por isso e tudo mais, rigorismos formais excessivos devem ser afastados para privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa à administração, privilegiando a competitividade

Conste que os requisitos técnicos exigidos em um edital de licitação são primordiais para assegurar que a administração pública contrate exclusivamente empresas que possuam capacidade técnica comprovada para executar o objeto licitado com a qualidade, segurança e durabilidade necessárias. Este cuidado é essencial para proteger o interesse público e garantir que os serviços ou obras realizadas atendam plenamente às necessidades previstas, evitando-se desperdício de recursos financeiros e a geração de prejuízos à sociedade. A qualificação técnica atua como um filtro que assegura que apenas candidatos competentes sejam selecionados, promovendo um uso eficiente e responsável do dinheiro público, a fim de proporcionar benefícios tangíveis e sustentáveis à comunidade. Tal rigor na verificação das competências técnicas não apenas evita contratemplos e retrabalho, como também promove a confiança da população nos processos licitatórios, reforçando o compromisso da administração com a excelência e a transparência.

As decisões aqui apresentadas respeitam o princípio do julgamento objetivo (Art. 5º, inciso II), garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e asseguram que a escolha recaia exclusivamente sobre propostas devidamente qualificadas e a mais vantajosa.

O e. Superior Tribunal de Justiça decidiu

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (nº 144.750/SP).

No mesmo sentido, em relação a qualificação técnica, sabe-se que nas licitações para a contratação de obras e serviços, a comprovação da qualificação técnica da licitante ocorre por meio da apresentação de atestados. A finalidade do exame de qualificação técnico-operacional ou profissional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedora do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, as exigências se limitam à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

MARÇAL JUSTEN FILHO (2010, p.444) defende ser possível exigir que a empresa comprove experiência prévia sobre as quais incidam limitações de tempo, época ou locais específicos. Assevera o autor:

"Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...)."

Nesse sentido, decide nossas Cortes Especializadas:

"Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-

profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento". (1.214/2013 – Plenário- TCU).

Da mesma forma, restou consignado no Acórdão 3.070/2013 – Plenário que a capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. Nas palavras do Min. José Jorge, Relator do processo:

"O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – "vedadas as exigências de quantidades mínimas". Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.

Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, a se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar".

Portanto, na condução de processos licitatórios, é imprescindível que a administração pública assegure o cumprimento rigoroso dos requisitos técnicos estabelecidos no edital, protegendo assim o interesse coletivo. Esses requisitos não apenas garantem a seleção de empresas que comprovem inequivocamente sua capacidade técnica, mas também asseguram que os contratos celebrados

resultem na execução com qualidade, segurança e durabilidade dos objetos licitados. Ao exigir comprovações detalhadas de qualificação técnica, a administração resguarda a sociedade de riscos associados à contratação de prestadores de serviços ou fornecedores de bens que não estejam plenamente aptos a satisfazer as demandas complexas e específicas do serviço público, evitando-se assim prejuízos econômicos e garantindo o uso eficiente e eficaz dos recursos públicos.

Por fim, em relação ao CREA, é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 00066801920198160000, Relator: DES. REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Data de Julgamento: 17/03/2020, Data de Publicação: 24/03/2020)”

No corpo do Acórdão, restou decidido:

“Nada obstante, embora a certidão emitida pelo CREA/PR e apresentada pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. contenha objeto social que não coincide com a última alteração do Contrato Social, tal fato, por si só, não se presta para inabilitar a proposta mais vantajosa aos cofres públicos. Isto porque tal documento não tem o escopo de provar o objeto social da empresa, mas sim que a empresa está registrada no órgão competente, bem como os respectivos responsáveis técnicos, fatos esses não modificados pela alteração do ato constitutivo. Cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos cidadãos, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não pode prevalecer em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao princípio da preservação do interesse público. Nesses termos, diante da adjudicação do objeto e da contratação da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., na data de 19/12/18 (mov. 65.3), bem como diante do fato que a finalidade da exigência contida no item 14.7.1.1 foi devidamente cumprida, vez que, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. não deixa dúvidas acerca de sua

31

Franco Reis Sociedade de Advogados

Rua Síria, nº 75 - Bairro Cariru - Ipatinga/MG, CEP.: 35.160-137 - (31) 2942-0884

Rua Antônio de Albuquerque, nº 330 - Sala 901 - Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP: 30112-010 - (31)2391-4764

Av. José Rodrigues de Almeida, nº 725, Bairro Centro, Ipaba/MG, CEP.: 35.198-000

administrativo@francoreis.com.br

efetiva inscrição no CREA e dos respectivos responsáveis técnicos, fatos esses não modificados pela alteração do seu ato constitutivo. Assim, estando a agravante inscrita no CREA, conforme a própria Autarquia reconhece, e considerando que a formalidade identificada também não implicou prejuízo nem à Administração e nem aos demais participantes, configurando a ausência de qualquer ofensa aos demais princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, não há que se falar em suspensão do certame..."

Exatamente o discutido nestes autos.

Posto isso e tudo mais que consta, OPINO, no sentido de conhecer, porém negar provimento ao recurso administrativo apresentado.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, após minuciosa análise das razões recursais apresentadas pela empresa WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, verifica-se que a empresa recorrida atendeu satisfatoriamente às exigências constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, inclusive quanto à qualificação técnica, à regularidade fiscal e trabalhista e à compatibilidade do capital social, conforme registrado no contrato social arquivado na Junta Comercial, que goza de presunção de veracidade nos termos da Lei nº 8.934/1994.

Os vícios apontados pela recorrente, se existentes, revelam-se de natureza meramente formal, não sendo aptos a comprometer a validade da habilitação da licitante vencedora nem a sua capacidade de executar o objeto do contrato. Além disso, a proposta apresentada pela GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA representa uma economia expressiva à Administração Pública, com deságio de quinze inteiros e noventa e seis centésimos por cento (15,96%) em relação ao valor estimado, o que reforça o interesse público envolvido na preservação do resultado do certame em busca da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça que os rigores formais podem ser afastados, especialmente quando não comprometam a isonomia, a competitividade ou a segurança do contrato, tudo com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e privilegiar a competitividade.

Dar provimento ao recurso, nesse caso, ensejaria não apenas uma medida desarrazoada, mas potencialmente danosa ao erário, ao impor à Administração a celebração de contrato com valor superior sem a devida justificativa técnica ou jurídica para desclassificar a empresa vencedora.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a habilitação e futura adjudicação em favor da empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, nos exatos termos do julgamento já proferido pela Comissão, com fundamento na vantajosidade da proposta apresentada e no atendimento aos requisitos legais e editalícios.

Observe-se o disposto no § 2º, art. 165, da Lei 14.133/21, devendo os autos seguir para decisão da autoridade superior em caso de manutenção da decisão.

S.M.J., eis o parecer.

Antônio Dias/MG, 05 de junho de 2025.

Denner Franco Reis

OAB/MG 104.909

CAMILA
ANTUNES
DE SOUZA

Assinado de forma
digital por CAMILA
ANTUNES DE SOUZA
Dados: 2025.06.06
10:23:39 -03'00'

Camila Antunes De Souza

OAB/MG 192.967

Ana Carolina De Souza Reis

OAB/MG 176.244

Hedelayne Gomes Oliveira

OAB/MG 124.320

Daniel Veiga Ayres Pimenta

OAB/MG 117.494